



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12898.002410/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-009.238 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** RENATO NORDI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTROS CONTÁBEIS.

Não comprova a distribuição de lucros de uma sociedade de advogados a mera transcrição de recursos a este título em sua escrituração, mormente quando esta se dá em momento posterior à ciência do lançamento e não guarda compatibilidade com seus atos constitutivos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Incide Imposto sobre a Renda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-52.883, exarado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 308 a 316, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração

referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

#### **Relatório**

A presente ação fiscal se originou de ação fiscal iniciada no cônjuge e dependente do Interessado, Fernanda Orioli Guimarães Nordi, que abrangia os anos-calendário de 2004 a 2006. A ação fiscal relativa ao MPF 2009-03632-0 foi instaurada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 10 e 11, com ciência em 26/08/2009, e que veio a ser encerrada em 01/12/2009 sem resultado (fl. 155).

Posteriormente, em 11/12/2009, com fulcro no art. 906 do RIR/99, com autorização expressa do Delegado da DEFIS/RJO, foi reaberta a fiscalização, para os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, por meio de Termo de Constatação e de Intimação, com ciência pessoal em 11/12/2009, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo pagamento dos lucros distribuídos pela Nordi & Pereira Advogados Associados.

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado, então, o auto de infração de fls. 194 a 199, em virtude da apuração da seguinte infração:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que verificou-se excesso de aplicações sobre origens, nos meses de setembro e dezembro de 2004, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 190 a 193 e demonstrativos de fls. 167 a 188. Enquadramento Legal: artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999, e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 461.495,35, foram aplicadas multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 198, perfazendo um total de R\$ 1.075.238,01.

Em 22/12/2009 (fls. 201 e 297), o Interessado tomou ciência do auto de infração de fls. 194 a 199 e, em 21/01/2010, apresentou a impugnação de fls. 208 a 221, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) deveria ser declarada a nulidade do auto de infração, por resultar de ação fiscal de cujo início um dos sujeitos passivos não teria sido cientificado e nem intimado por nenhuma das formas prevista; no art. 23 do Decreto nº 70.235/72;

2) surge como motivo que viciaria de nulidade insanável o auto de infração, a ausência de conhecimento da esposa do Impugnante acerca da reabertura da Fiscalização e conseqüente autuação por variação patrimonial a descoberto, cerceando-lhe indevidamente o direito de apresentar documentos, prestar esclarecimentos e opor resistências que julgasse pertinentes;

3) o auto de infração careceria de validade em razão de a intimação para a apresentação dos livros contábeis e documentos comprobatórios da distribuição de lucro aos sócios, após a expedição do Termo de Encerramento de Diligência, deveria ter sido efetivado em nome da empresa Nordi e Pereira Advogados Associados;

4) os documentos solicitados pela Fiscalização pertencem à pessoa jurídica Nordi e Pereira Advogados Associados, cuja personalidade jurídica se distingue dos respectivos sócios;

5) o auto de infração foi lavrado antes do decurso do prazo fixado para cumprimento da diligência constante do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 11/12/2009, à medida que a autoridade fiscal teria deixado de dar oportunidade ao Interessado e seu cônjuge de apresentar os extratos bancários após a reabertura da Fiscalização;

6) invoca-se preliminarmente a anulação do lançamento por ausência de intimação de um dos sujeitos passivos, por falta de intimação da pessoa jurídica para reapresentação dos livros e por não observância de prazo regular fundamental;

7) se não for declarada a nulidade do auto de infração, que ao menos sejam acatadas as provas apresentadas, haja vista o fato de a Auditora não ter aguardado o término do prazo concedido para a apresentação de provas;

8) em razão da exclusão dos lucros distribuídos pela Nordi & Pereira Advogados Associados da origem dos recursos, a Fiscalização apurou uma variação patrimonial a descoberto;

9) a autoridade fiscal teria considerado o saldo bancário credor em conta corrente como origem de recursos para apurar a respectiva variação patrimonial, sendo certo que aquele saldo bancário decorreu justamente da entrada na conta dos lucros recebidos que a Fiscalização negou a existência;

10) os honorários advocatícios de RS 4.654.560,77, recebidos pela Nordi & Pereira Advogados Associados, relativamente a sua atuação em processo judicial movido pela Somac Rolamentos S/A contra o Banco do Brasil S/A, foram creditados na conta-corrente do Interessado, sócio majoritário da referida sociedade de advogados, e contabilizados como adiantamento de lucros na contabilidade dessa sociedade;

11) o reconhecimento da natureza e do montante dos lucros distribuídos como rendimentos isentos, não considerados como origem de recursos pela Fiscalização, excepciona e exclui a tributação, nos termos do art. 807 do RIR/99;

12) o valor do lucro apurado em 2004 na escrituração contábil da Nordi & Pereira Advogados Associados foi de R\$ 6.850.803,45 para um faturamento de RS 7.813.697,49, sendo que caberia ao Interessado o montante de lucros isentos de RS 5.138.102,58, tendo sido recebidos apenas RJ 4.654.560,77;

13) a própria RFB já teria reconhecido o faturamento apontado pelo Impugnante na fiscalização relativa a Cofins efetuada junto à Nordi & Pereira Advogados Associados;

14) o lançamento impugnado se refere a lucro da empresa Nordi & Pereira Advogados Associados do exercício social encerrado em dezembro de 2004. apurado em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, e distribuído antecipadamente durante o próprio ano-calendário de 2004, aos dois sócios da empresa, um deles o Interessado;

15) inúmeros julgados das delegacias de julgamento se referem à isenção de lucros distribuídos à comprovação necessária da percepção dos mesmos e do cabimento de correção do mapa de evolução patrimonial nos casos de erro na sua elaboração.

No final de sua impugnação, o Contribuinte solicita seja feito o mapa da evolução patrimonial anexo ao auto de infração para acatar como origem de recursos os lucros sob exame e cancelar o auto de infração em análise.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

#### PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

#### INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE/DEPENDENTE.

A intimação para a apresentação de documentos deve ser enviada ao titular da declaração de ajuste anual e não ao cônjuge que foi declarado como dependente. Todos os elementos relativos ao cônjuge/dependente devem ser apresentados pelo titular da declaração, tomando-se desnecessária a intimação dos dependentes declarados.

#### INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVA DO RECEBIMENTO DE LUCROS.

E plenamente justificada a intimação do Contribuinte para apresentar elementos que comprovem o recebimento de lucros distribuídos por pessoa jurídica, inexistindo qualquer vício nesse procedimento que pudesse macular o auto de infração

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

#### LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de maio de 2013, conforme AR de fl. 318, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 326 a 380, em 13 de junho de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A exigência em discussão tem lastro na legislação abaixo transcrita:

Código Tributário Nacional.

Art. 4º - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos **os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.** (grifo nosso)

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9ª a 14 desta Lei.

§ 1º **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo nosso)

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título."

Na mesma esteira, dispõe o Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Após respeitáveis considerações conceituais e doutrinárias, em particular sobre a necessidade da busca pela Verdade Material, a defesa afirma que a Autoridade recorrida deixou de reconhecer o fato de que valores recebidos pelo contribuinte são, de fato, lucros distribuídos da Sociedade Nordi & Pereira Advogados, tudo conforme documentação comprobatória apresentada, fato este, da mesma forma, recusado pela Autoridade lançadora, do que resultou lançamento fiscal com inexatidão.

### **Da Comprovada Origem dos Recursos – Da Distribuição dos Lucros Distribuídos pela Sociedade Nordi Pereira Advogados Associados ao Sócio Renato Nordi.**

Após relembrar as considerações da Decisão recorrida sobre o tema, a defesa afirma que os sócios da sociedade de advogados Nordi & Pereira atuaram como patrono da empresa Somac Rolamentos S/A nos autos de ação judicial ajuizada em face do Banco do Brasil

e que, ao final da lide, a mencionada sociedade fez jus ao rendimento de honorários no valor de R\$ 4.654.560,77, conforme documentação já juntada aos autos.

Sustenta que o Mandado de pagamento é expedido em nome do advogado, já que é quem possui poderes para atuar em juízo e não a sociedade.

Aduz que o único motivo para o lucro distribuído não ter sido considerado, pelas Autoridades lançadora e julgadora, como origem é o fato de que não houve circulação do numerário, tendo sido desconsiderados outros meios de comprovação admitidos, como comprovantes de rendimentos e documentos contábeis e fiscais da referida sociedade, bem assim declaração de rendimentos e o próprio mandado de pagamento, lançado em conta bancária de titularidade do recorrente.

Afirma que a Nordi & Pereira reconheceu os valores recebidos do processo judicial citado e de outros em sua contabilidade e os ofereceu à tributação. Que no ano de 2004 os lucros somaram a quantia de R\$ 6.850.803,45, dos quais R\$ 4.566.000,00 foram distribuídos ao fiscalizado, tudo conforme comprovantes de rendimentos e DIPJ do ano de 2004.

Reafirma que não é a existência de circulação física dos recursos que define a natureza jurídica da verba em questão e ainda ilustra a assertiva com exemplos.

Informa, ainda, que o mesmo numerário foi considerado de titularidade da Nordi & Pereira, em processo administrativo Fiscal de exigência de Cofins, do que resultaria comportamento contraditório do Fisco considerar o numerário como receita tanto para o sócio como para a sociedade.

Sintetizadas as razões da defesa, mister pontuarmos as considerações da Autoridade lançadora, que, em fl. 190 a 193, descreveu os motivos que levaram ao lançamento, sendo o que importa ao presente a afirmação de que, após alguns contratempos na apresentação de respostas à intimações regulares, apresentou parte da documentação solicitada, dentre elas a que fazia referência a Rendimentos Isentos (Lucros), pontuando que, nos registros contábeis apresentados (Livro-Razão, conta Caixa) constava o pagamento dos lucros, sem contudo ser comprovada sua efetividade, já que inexistia coincidência em datas e valores, do montante supostamente distribuído de lucros.

Sobre o mesmo tema, assim se manifestou a Decisão recorrida, fl. 314/315:

O Impugnante reclama que a Fiscalização teria indevidamente deixado de incluir como origem os lucros recebidos da Nordi & Pereira Advogados Associados no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.654.560,77.

Contudo, o Contribuinte foi intimado a apresentar provas do recebimento de lucros distribuídos pela referida pessoa jurídica e não logrou trazer essas evidências materiais.

Frise-se que tampouco os documentos e livros (fls. 35 a 47) apresentados pela Nordi & Pereira Advogados Associados comprovam o recebimento dos lucros (rendimento isentos) reclamados pelo Autuado.

Para se constituírem em provas hábeis, os registros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro. Documentos hábeis para comprovar uma distribuição de lucros seriam aqueles que demonstrassem a efetiva saída dos recursos da empresa e o recebimento destes pelo Interessado, mediante, por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques compensados. Vale aduzir que em nenhum momento foram apresentadas provas do efetivo pagamento de valores a título de lucros distribuídos pela Nordi & Pereira Advogados Associados.

Em suma, conclui-se que os documentos juntados pelo Autuado não lograram comprovar a efetiva transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física.

Em razão disso, não cabe incluir nenhuma importância a esse título como origem no demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário de 2004.

É inteiramente inócuo, para fins de prova do recebimento de lucros, o argumento de que a RFB teria reconhecido o faturamento apontado pelo Impugnante, quando de uma fiscalização relativa à Cofins efetuada na Nordi & Pereira Advogados Associados. Por mais que o Impugnante defenda o contrário, o faturamento não prova o recebimento de lucros isentos de imposto de renda pelos sócios da pessoa jurídica.

Feitas tais considerações passa-se à manifestação deste Relator.

Em relação à alegada mácula do lançamento em razão de exigência de Cofins da sociedade de advogados sobre os mesmos recursos, está absolutamente correta a Decisão recorrida. A exigência formalizada para a PJ decorre de reflexos da legislação tributária de regência sobre o faturamento declarado para outros tributos. O fato da PJ ter incluído o valor dentre suas receitas não é evidência inequívoca do que estaria certa ou errada a tributação na PJ ou na PF. Ainda que tais receitas tenham sido efetivamente da Nordi & Pereira, o seu repasse para os sócios não significa que a natureza do numerário seria sempre isenta, já que, por exemplo, poderiam corresponder a pagamento de pró-labore.

Ademais, a autuação em comento não incidiu sobre os valores recebidos pela atuação em processo judicial, mas pelo excesso de aplicações em determinado período sem a evidenciação de que tais dispêndios seriam correspondentes aos rendimentos declarados. Caso o lançamento recaísse sobre o montante recebido, o que até poderia ter sido feito, o tributo lançado seria bem maior.

Não obstante, é fato que o suposto recebimento de lucros explicaria o excesso de aplicações, já que este teria ocorrido após o crédito em conta evidenciado em fl. 251.

Com a impugnação, a defesa junta evidências contábeis de que o valor creditado em conta do fiscalizado, decorrente do Mandado de Pagamento de fl. 20, teria sido contabilizado na pessoa jurídica Nordi & Pereira como receita de serviços e integralmente pago ao recorrente a título de antecipação de lucros, é o que se verifica em fls. 253 e ss.

Como já relatado acima, o Auto de Infração em tela foi devidamente cientificado ao contribuinte em dezembro de 2009, já as evidências contábeis apresentadas indicam que foram construídas em janeiro de 2010. Não foi apresentada nenhuma prova de que os livros e balanços tenham sido apurados anteriormente ao lançamento.

Por outro lado, o balancete analítico de fl. 257 aponta para uma distribuição de dividendos antecipados de forma absolutamente desproporcional, sem que se verifique nos autos qualquer motivos que justifiquem tal apenas aparente impropriedade.

Os atos constitutivos originários da referida sociedade constam de fl. 25 a 28 e apontam para uma participação igualitária entre os sócios. Posteriormente, em 25 de outubro de 2004, tal participação foi alterada passando o recorrente a deter 2/3 da referida sociedade, fl. 30/33.

Neste sentido, no momento em que sua participação no capital da Nordi & Pereira se dava na proporção de 2/3, o recorrente teria recebido uma antecipação de R\$ 4.654.560,77, ao passo que não há registro de pagamento nenhum para o outro sócio. Com destaque que, em fl. 33 e ss, foram juntadas cópias de registros contábeis que apontam para pagamento de valores a

título de pró-labore, embora irrisórios, iguais para ambos os sócios, mesmo após a alteração contatual que mudou a participação de cada um. A questão de serem irrisórios os valores dos pró-labores não evidencia, de plano, qualquer impropriedade, mas é indício de que, em razão do valor dos dividendos provisionados pela sociedade, há uma subavaliação daqueles para privilegiar estes.

Há de se destacar que o contrato de constituição da Nordi & Pereira contém expressa previsão de que *os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da sociedade, quando se tratar de ações e clientes particulares e alheios, desde que com conhecimento do outro sócio*. Por outro lado, não foram juntados aos autos qualquer evidência de quem estaria representando judicialmente a empresa Somac Rolamentos S/A.

Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, o que impossibilita afirmar se o autuado estaria agindo em nome próprio ou em nome da sociedade da qual é sócio, valendo ressaltar que a ação judicial da qual resultou o numerário recebido é anterior à data de constituição da sociedade de advogados em comento. Não que isso representasse alguma impossibilidade de que a lide judicial fosse concluída pela referida sociedade, mas indica que, na data de sua constituição, já havia a expectativa de sucesso em tal demanda, o que justificaria o sócio Ricardo Pereira não participar dos lucros advindos de tal processo.

Vejamos o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caberia à defesa apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Portanto, as informações contidas nos autos não evidenciam que houve, de fato, a distribuição de lucros alegada pela defesa. Pelo contrário, o que se apresenta é que todo o valor recebido pelo mandado de pagamento de fl. 20 constitui-se de rendimentos da pessoa física Renato Nordi, situação que indica, inclusive que o lançamento poderia ter sido efetuado até sobre uma base de cálculo ainda maior.

### **Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

